

OF. Nº 211/2022- GP.

Triunfo, 04 de outubro de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências**”, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 044/2022

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar pessoal, em caráter emergencial, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Trata-se de contratação temporária visando atender necessidade de suporte técnico para a execução de atividade essencial desenvolvida pela referida Secretaria, na forma do art. 2º, incisos V, da Lei nº 2.200 de 2007, tendo em vista que no recente concurso realizado pelo município não houve aprovados ou interessados suficientes a suprir as vagas existentes.

Releva observar a obrigatoriedade de o município assegurar a manutenção dos serviços públicos, incluindo a atenção as crianças recolhidas ao abrigo municipal, as pessoas em estado de vulnerabilidade, dentre outras demandas inerentes à pasta.

Diante disso, impõe-se a tomada de medidas imediatas e urgentes, eis que presentes os requisitos caracterizadores da temporalidade, interesse público e da excepcionalidade, razão pela qual se propõe o presente projeto de lei.

Ainda, vale ressaltar, que a seleção já foi realizada através do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2021, razão pela qual o município aproveitará a lista de aprovados existente.

Constam dos autos do Processo Administrativo nº 2022/09/14498 a demonstração do cumprimento dos pressupostos que autorizam a contratação temporária excepcional.

Por estas razões, convicto da importância do presente Projeto de Lei, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 04 de outubro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DE TRIUNFO, Estado de Rio Grande do Sul.

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 21, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.200 de 2007, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais da área da assistência social, conforme segue:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
05	Assistente Social	R\$ 3.760,32	33 horas
11	Educador Social	R\$ 1.847,92	40 horas

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária, para os efeitos desta lei, o excepcional interesse público caracterizado pela necessidade urgente de fornecer suporte técnico para a execução de atividade essencial desenvolvida pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social e suprir o déficit de servidores, na forma do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 2.200 de 2007.

§1º. A contratação dos profissionais constante na presente lei constitui necessidade temporária de excepcional interesse público, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 3º. O salário dos profissionais constantes desta lei observará o disposto no Plano de Cargos e Salários do Município de Triunfo.

Art. 4º. As contratações de que trata esta lei terão prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. A contratação poderá ser prorrogada, ainda, nos casos de gravidez, até o quinto mês após o parto, conforme autoriza o art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.200 de 2007.

Art. 5º. O profissional contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, bem como ser nomeado ou designado, ainda que de forma precária, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 6º. Os requisitos a serem exigidos para as contratações na forma desta lei são fixados no respectivo edital de chamamento público.

Art. 7º. As contratações autorizadas por esta Lei serão de natureza administrativa, regida pelas disposições da Lei Municipal nº 2.200 de 2007, devendo os mesmos contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 8º. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor contratado com base nesta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:

- I - diária;
- II - auxílio-transporte;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - adicionais de insalubridade ou periculosidade;
- V - adicional por serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - férias e/ou férias proporcionais;
- VIII - adicional de 1/3 de férias;
- IX – auxílio-alimentação.

§ 1º. Os valores das parcelas referidas neste artigo serão definidos, no que couber, conforme disposto no Plano de Cargos e Salários do Município de Triunfo.

§ 2º. Não se aplicam aos profissionais contratados por esta lei as vantagens decorrentes do tempo de serviço, privativas dos servidores públicos efetivos.

Art. 9º. As nomeações decorrentes da presente Lei obedecerão a lista de classificação do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2021, enquanto válido.

Art. 10. Havendo desistência ou demissão do contratado, poderá ser chamado outro candidato, inscrito e aprovado, para o preenchimento da vaga pelo restante do prazo fixado pelo art. 4º, de acordo com o cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 04 de outubro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Exm^o. Sr.
MARIZETE CRISTINA DE FREITAS VAZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRIUNFO-RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 046/2022, que: “Autoriza a contratar, em caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 21, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.200 de 2007, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais da área da assistência social”.

Art. 1º. O §1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A contratação dos profissionais constante na presente lei constitui necessidade temporária de excepcional interesse público, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa, visa modificar pontualmente o referido projeto de lei no que se refere a Técnica Legislativa, sanando um simples erro material no texto legal (onde consta §1º, do art. 2º, deve constar Parágrafo único), conforme Parecer da Consultoria Técnica, onde altera a redação do texto original sem modificá-lo substancialmente, na forma do inciso IV do art. 189 do RI.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 04 de outubro de 2022.

VER. Adriano costa da silva
RELATOR

Ver. Joao Ernesto Rambor
PRESIDENTE

Ver. Glauco dos Reis da Silva
MEMBRO